



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105147-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é paciente GUSTAVO NUNES DOS SANTOS e Impetrante MAICON ANDRADE GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36427

HABEAS CORPUS Nº 2105147-10.2025.8.26.0000

COMARCA: ITATIBA

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL

PACIENTE: GUSTAVO NUNES DOS SANTOS

IMPETRANTE: MAICON ANDRADE GONÇALVES

HABEAS CORPUS – LIBERDADE PROVISÓRIA – Inadmissibilidade – Hipótese na qual não restou provada a ilegalidade do claustro cautelar – A conduta em tese atribuída ao paciente possibilita razoável juízo acerca da manutenção da prisão preventiva – Ordem denegada

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de habeas corpus em favor de GUSTAVO NUNES DOS SANTOS, com pedido liminar, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itatiba, nos autos da Ação Penal nº 1500560-11.2025.8.26.0544.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de importunação sexual e tentativa de

feminicídio, tendo sido convertida a custódia em preventiva.

O Ministério Público ofertou denúncia dando-o como incurso, por duas vezes, no artigo 215-A, bem como no artigo 121, §2º, inciso II, cc. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em concurso material.

Formulado pleito de liberdade provisória no incidente de nº 0000576-52.2025.8.26.0281, este foi indeferido.

Insurge-se contra referida decisão.

Aduz o n. impetrante que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa, além de emprego lícito devidamente comprovado.

Outrossim, sustenta ausência de fundamentação concreta para a decretação da medida extrema e indeferimento da liberdade provisória.

Ressalta que a gravidade abstrata dos delitos seria insuficiente para embasar a segregação cautelar, acenando para a possibilidade de concessão de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Outrossim, suscita que o paciente não tentou se evadir, tanto que localizado em sua própria residência e conduzido ao distrito policial sem intercorrências.

Aponta que, segundo informações recentes, as munições localizadas na casa do paciente seriam de festim.

Destaca a inexistência de indicativos de que pretendia obstaculizar a persecução penal, indicando desproporcionalidade da prisão cautelar.

Diante dos referidos argumentos, pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória em favor do paciente até o julgamento final do presente writ, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a convalidação do pleito.

Indeferido o pleito liminar (fls. 109/111), prestadas as informações de estilo (fls. 114), pelo não conhecimento a impetração ou, caso não seja este o entendimento desta Colenda Câmara, pela denegação da ordem, foi o parecer ministerial (fls. 199/206).

É o relatório.

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou que o paciente responde ao processo crime nº 1500560-11.2025.8.26.0544, no qual foi denunciado como incurso, por duas vezes, no artigo 215-A, e no artigo 121, § 2º, inciso II, c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Houve pedido de revogação da prisão cautelar que foi indeferido.

Os autos se encontram aguardando o recebimento da peça vestibular.

Não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

A prisão cautelar do paciente é legítima e vem amparada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Provados a existência do crime, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

O paciente está sendo processado entre outros crimes pela prática de homicídio qualificado tentado, delito cuja conduta, em concreto, recomenda o cárcere *ad custodiam*.

Crimes dessa natureza devem ser tratados com maior rigor, sobretudo por implicarem danos à ordem pública, haja vista a ocorrência de violência ou grave ameaça à pessoa.

Assevere-se, ainda, que a periculosidade do paciente tem como melhor sensor o n. Magistrado *a quo*, pois ligado diretamente à causa.

Neste sentido o julgado do Extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo:

“Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das

peças envolvidas no episódio” (JTACRESP 46/86-7).

Note-se que a futura aplicação da lei penal poder ser fatalmente frustrada caso não se mantenha a prisão cautelar do paciente, pois, na hipótese de conquistar a liberdade, agora, a fuga do custodiado do distrito da culpa é previsível, já que ora pesam contra ele indícios fundados da prática de crimes graves, podendo facilmente se mudar para local distante. Ainda, caso seja condenado, provavelmente iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, não sendo de supor, diante do exposto, que aguardará imovelmente o cumprimento de futuro mandado de prisão. A instrução criminal deve ser acautelada, tendo em vista que, solto, o averiguado poderá impor ainda mais medo nas vítimas e nas testemunhas, evitando-se também eventual intimidação de vítimas e testemunhas e deturpação das provas.

A aplicação da lei penal e o bom andamento do feito também respaldam a manutenção da prisão cautelar, posto que em liberdade pode o custodiado novamente se envolver em delitos ou ausentar-se do distrito da culpa, buscando dificultar a aplicação da lei penal, como já exaustivamente mencionado.

Note-se, no presente caso, não se verifica qualquer alteração fática desde a prolação da decisão que manteve a prisão do acusado pela última vez.

Observa-se que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a decisão que manteve a prisão preventiva vem calcada em fatos concretos e não

na abstratividade genérica da gravidade da conduta.

Ressalta-se, que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva não reclama motivação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que lhe dão ensejo. A esse respeito: STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Ministra Cármen Lúcia; HC nº 86.605, Rel. Ministro Gilmar Mendes; e HC nº 62.671, Rel. Ministro Sidney Sanches; e STJ, HC nº 154.164, Rel. Ministro Félix Fischer.

Frise-se que a prisão do paciente foi devidamente fundamentada, posto que o MM. Juízo *a quo* entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, sendo, desta forma, inadequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma.

Há a considerar, ainda, que a via estreita do writ não serve para se analisar o arcabouço probatório que, certamente, passará pelo acurado exame do juiz natural da causa.

Note-se que predicados pessoais não geram direito absoluto à liberdade quando presentes os fundamentos da prisão cautelar, reconhecendo-se que a residência fixa e a primariedade, entre outros pontos favoráveis, são circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a medida constritiva.

Ressalta-se, por fim, que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais, inexistindo, também, qualquer nulidade ou mácula processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, denega-se a ordem.

ALEX ZILENOVSKI — Relator